



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

392

2. ^o	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 28/07/1994
C	2
	Rebriço

Processo nº 10467.000737/87-97

Sessão de : 25 de agosto de 1993
Recurso nº: 84.855
Recorrente: NEWTON E FONSECA LTDA.
Recorrida : DRF EM JOÃO PESSOA - PB

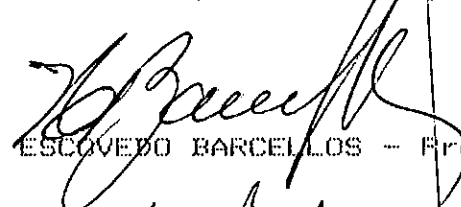
ACORDÃO Nº 202-05.989

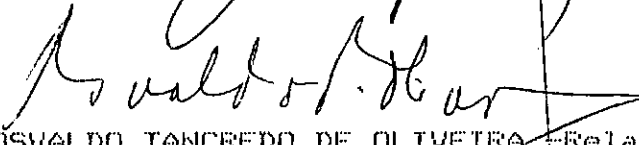
FINSOCIAL - PROCESSO FISCAL - Manifestação que não se configura como recurso. Não se toma conhecimento do recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NEWTON E FONSECA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por falta de objeto.

Sala das Sessões, em 25 de agosto de 1993.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA - Relator


p/GUSTAVO DO AMARAL MARTINS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 10 DEZ 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, LUIZ FERNANDO AYRES DE MELLO PACHECO (suplente), ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA, TARASIO CAMPELO BORGES e JOSE CABRAL GAROFANO.

fcib/



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10467.000737/87-97
Recurso nº: 84.855
Acórdão nº: 202-05.989
Recorrente: NEWTON E FONSECA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de exigência relativa à contribuição para o FINSOCIAL, resultante de fiscalização sobre o Imposto de Renda, onde foram constatadas omissões de receita, detalhadamente descritas e demonstradas no auto de infração referente àquele imposto.

Mencionadas omissões de receita servem de fundamento ao auto de infração que ora se examina, tendo em vista que importaram redução da base de cálculo da citada contribuição para o FINSOCIAL.

Na impugnação tempestiva dessa exigência é invocada a mesma que foi apresentada no processo relativo ao Imposto de Renda.

Da mesma sorte, a decisão recorrida, invocando a decisão relativa ao processo do Imposto de Renda, indefere a impugnação e mantém a exigência.

A guisa de recurso, limita-se a autuada, embora declarando não se conformar com a citada decisão, a declarar que a mesma se vincula ao processo que identifica (relativo ao Imposto de Renda) e, por isso, "vem, dentro do prazo legal, requerer suspensão da obrigação, até decisão final".

Esclareça-se que se acha anexo ao recurso apresentado contra a decisão do Imposto de Renda, o qual, aliás, conforme se verifica dos elementos constantes dos autos (cópia do acórdão), foi considerado perempto.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10467.000737/87-97

Acórdão nº: 202-05.989

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

Conforme se tem reiterado nesta Câmara e neste Conselho, não obstante a íntima relação que existe entre os elementos de convicção que conduzem à caracterização de omissões de receita, face à legislação do imposto de renda, para efeitos de exigência da contribuição, para o FINSOCIAL ou para o FIS-FATURAMENTO - inexistente dependência e muito menos subordinação desta última em relação ao julgamento do Imposto de Renda.

Quando muito, têm sido recebidos e examinados, à guisa de recurso, contra a exigência das citadas contribuições, cópias do que foi apresentado contra exigência do Imposto de Renda. Isto, entretanto, quando expressamente invocado.

No caso dos autos, entretanto, limita-se o autuado, como já dito, a "requerer suspensão da suposta obrigação, até decisão final".

Tendo em vista o que acima foi dito, entendo que tal petição não se caracteriza como um recurso contra a decisão da exigência relativa ao FINSOCIAL.

Por isso, deixo de tomar conhecimento do recurso.

Sala das Sessões, em 25 de agosto de 1993.

OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA